



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITOS DOS ANIMAIS: PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Amanda Barbosa Navarro de Oliveira

Rio de Janeiro  
2019

AMANDA BARBOSA NAVARRO DE OLIVEIRA

DIREITOS DOS ANIMAIS: PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Prof<sup>ª</sup>. Mônica C. F. Areal

Prof<sup>ª</sup>. Néli L. C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

## DIREITOS DOS ANIMAIS: PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Amanda Barbosa Navarro de Oliveira

Graduada pela Universidade Federal do  
Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada.

**Resumo** – A interação homem-animal é fortemente calcada pelo preconceito alicerçado na noção de espécie, de modo que a exploração de animais não-humanos é banalizada e aceita sem grandes entraves morais. Contudo, essa concepção, bem como os hábitos especistas dela decorrentes não se sustentam quando analisados sob um ponto de vista ético. A essência do trabalho é abordar a incongruência lógica da exclusão dos animais do círculo de proteção de interesses, apontando a necessidade de alargamento das nossas fronteiras morais para além da espécie humana.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Direitos dos animais. Especismo. Reconhecimento de direitos fundamentais para além da espécie humana. Igual consideração de interesses. Coerência ética.

**Sumário** – Introdução. 1. Especismo e a instrumentalização de animais. 2. Objeções frequentes aos direitos dos animais. 3. Princípio da igual consideração de interesses. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa a analisar e apontar as incoerências éticas que marcam o alijamento dos animais do círculo de consideração jurídico-moral. O valor atribuído à vida animal se baseia em uma análise humana de custo-benefício, a qual é ponderada em favor dos benefícios humanos. Assim, critica-se a rotineira instrumentalização dos animais, bem como a supressão de seus interesses maiores em nome de interesses humanos menores, o que é feito de forma moralmente arbitrária.

Ademais, é preciso considerar que os seres humanos não se relacionam apenas com outras pessoas e que, no decorrer de sua existência, inevitavelmente afetam direta ou indiretamente a qualidade de vida de outros seres viventes. Assim, evidente a relevância da discussão a respeito da interação entre homens e animais. Além disso, é inegável que o convívio homem-animal é marcado pela noção de superioridade humana e por um processo de coisificação e submissão dos animais.

As elaborações culturais, morais e políticas das sociedades humanas evidenciam uma visão fortemente antropocêntrica, a qual manifesta uma patente discriminação para com membros de outras espécies. Dentro desse contexto, o apelo à aplicação dos princípios de

justiça aos interesses animais é frequentemente repellido, ou mesmo ridicularizado, de modo que a dor e o sofrimento psicológico de seres sencientes tem sua importância diminuída ou até mesmo afastada.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando o conceito do especismo, ou seja, o preconceito alicerçado na noção de espécie, que culmina na opressão e exploração de animais. Com base em uma premissa arbitrária, são atribuídos direitos aos membros da espécie humana em detrimento das demais, tendo como único fundamento o pertencimento ou não a uma determinada espécie.

No segundo capítulo, é apresentada a afirmação já assentada na teoria jurídica e ética segundo a qual todos os seres humanos nascem livres, bem como iguais em dignidade e em direitos. Logo, é uma premissa básica do sistema jurídico brasileiro que toda e qualquer pessoa, independentemente das características que ostente, é titular de direitos fundamentais e merecedora de tratamento digno. Sendo os animais também titulares de uma vida e capazes de experimentar sofrimento e bem-estar, questiona-se porque não abrangê-los nesse círculo de proteção. Ademais, são refutadas objeções frequentemente oposta à defesa de uma Ética Animal.

No terceiro capítulo, sustenta-se que os interesses semelhantes daqueles afetados por determinada ação ou decisão tenham igual peso de consideração nas deliberações morais, com base no princípio da igual consideração de interesses, proposto pelo filósofo Peter Singer. Afinal, um interesse é um interesse, independentemente de a quem pertença.

Desse modo, esta pesquisa objetiva contestar o paradigma dominante, segundo o qual interesses animais maiores são subjulgados por interesses humanos menores, havendo constante processo de coisificação de outras espécies e reiterado desrespeito por suas vidas, integridade e dignidade. Defende-se que sejam garantidos direitos fundamentais às demais espécies animais, bem como sejam também tutelados seus interesses.

No que tange ao procedimento metodológico, essa pesquisa será guiada pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que foram eleitas proposições hipotéticas que serão utilizadas como premissas para analisar o problema exposto nesse trabalho, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, já que o pesquisador irá recorrer à bibliografia pertinente à temática em estudo – legislação, doutrina e jurisprudência – para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a sua tese.

## 1. ESPECISMO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE ANIMAIS

As sociedades humanas são herdeiras de uma cultura marcada pela valorização do homem e pela discrepância entre a consideração atribuída a eles e aquela atribuída aos demais animais, que são encarados com seres inferiores. Consequentemente, a exploração dos animais é banalizada ao ponto de atualmente ser difícil perceber o preconceito que move as atitudes humanas em relação a esse grupo.

Assim, o especismo, ou seja, o preconceito alicerçado na noção de espécie, permeia a sociedade de diferentes formas e graus, banalizando a opressão e exploração de animais. Com base em uma premissa arbitrária, são atribuídos direitos aos membros da espécie humana em detrimento das demais, tendo por único fundamento o pertencimento ou não a uma determinada espécie.

A subjugação de animais em benefício do homem é historicamente percebida com total naturalidade e aceitação. A exploração de seres não humanos foi instituída de modo tão profundo e é tão onipresente que propostas apresentadas por defensores dos animais só ganharão maior espaço quando houver uma profunda alteração da percepção moral que predomina em relação a essa questão.

Hábitos patentemente discriminatórios fazem parte do cotidiano social e são repetidos e absorvidos de forma acrítica. Animais são utilizados diariamente como recursos, consumidos como comida, utilizados para vestimenta e acessório, explorados como força de trabalho, usados como cobaia, atormentados para entretenimento etc. São vistos como objetos de manipulação, e é aceito sem resistência que sejam afetados negativamente de forma a se alcançar propósitos úteis ao homem.

É certo que percepções morais estão intimamente ligadas a todo um legado cultural herdado. A maneira de ver o mundo é inteiramente sugestionada pela forma por meio da qual as informações a seu respeito são transmitidas. E uma constatação que pode ser feita com base na história da humanidade é que a discriminação, por estar tão arraigada na sociedade, causa uma espécie de cegueira moral que, coberta pelo manto da tradição, só é contestada quando apontada insistentemente como questão a ser discutida.

Com efeito, no especismo está presente uma validação social do preconceito que resulta em sua perpetuação. E embora o conteúdo subjetivo da discriminação forneça o alicerce para o aspecto coletivo e institucional da dominação, é evidente que uma pessoa não decide aleatoriamente, desde criança, comer carne de animais ou sancionar a

instrumentalização deles. O especismo não é atraente devido ao seu apelo argumentativo, ao contrário, o que o informa é uma estrutura institucional e social.

Além disso, a pauta de direitos dos animais por si só já parece extravagante ao senso comum, já que confronta hábitos tão arraigados na sociedade. É inusitada a proposta de erradicar costumes tão antigos, tais como a ingestão de carne, o uso de animais para transporte e o comércio do couro. É uma mudança vista como demasiadamente traumática, e é simplesmente mais cômodo e conveniente seguir com as tradições.

Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal* conclui: “quando uma atitude está tão profundamente arraigada em nosso modo de pensar que a tomamos como uma verdade inquestionável, um sério e consistente desafio a ela corre o risco de cair no ridículo”<sup>1</sup>. O autor também chama a atenção para as “camuflagens ideológicas” que foram e são utilizadas ao longo de diversas gerações para mascarar interesses humanos que comandam o modo por meio do qual os animais são manipulados.<sup>2</sup>

Nesse ponto, cabe trazer como exemplo o julgamento da ADI nº 4983 do Supremo Tribunal Federal, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado do Ceará.<sup>3</sup> Contudo, logo após a referida decisão, veio a Proposta de Emenda à Constituição nº. 50, de 19 de outubro de 2016, que deu origem à EC nº 96/2017, em clara reação parlamentar ao que restou decidido pela Suprema Corte.

Essa Emenda Constitucional incluiu o parágrafo 7º ao art. 225 da CRFB/88, que dispõe: “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”<sup>4</sup>. Na defesa da constitucionalidade do novo dispositivo constitucional, a Advocacia Geral da União emitiu manifestação em que constam os seguintes trechos<sup>5</sup>:

[...]Além de seu inegável viés cultural, a vaquejada também se destaca por seu relevante papel econômico, já que, segundo a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), essa prática movimentava seiscentos milhões de reais por ano, gera cento e

---

<sup>1</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos animais. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 270.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União. *Mensagem nº 219*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/emenda-vaquejada-constitucional.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2019.

vinte mil empregos diretos e seiscentos mil empregos indiretos, além de mobilizar, em cada uma de suas provas, cerca de duzentos e setenta profissionais. Dessa forma, deve a vaquejada ser valorizada como forma de integração comunitária, meio de circulação de riquezas e, por óbvio, como uma festividade cultural, que também pode ser considerada uma prática desportiva [...]

Primeiramente, esse discurso já deixa evidente a lógica da instrumentalização animal em benefício do homem. O foco está situado nos benefícios econômicos advindos da vaquejada. Sob esse prisma, animais são reduzidos a objetos que podem ser aproveitados em prol da humanidade. Também é enaltecido seu caráter de expressão cultural e atividade desportiva. Nesse ponto, relevante trazer argumentos apresentados pelo vice-presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas, Henrique Carvalho de Araújo<sup>6</sup>:

É necessário pontuar que os contrários à vaquejada não apresentam elementos científicos suficientes para afirmar que essa manifestação cultural seja, de fato, cruel com os animais. Sustenta que os eventos conferem as cinco liberdades animais, quais sejam, estar livre de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de expressar seu comportamento natural [...].

Essa declaração, contudo, prefere não abordar com maiores detalhes no que consiste a prática da vaquejada e qual os seus efeitos sobre os animais que são a ela submetidos, pois apenas um discurso retórico, superficial e enganoso poderia encobrir o sofrimento e o tormento infringido a animais sujeitos a tais circunstâncias. A vaquejada consiste na perseguição de um animal que está em movimento, em alta velocidade, e é brutalmente puxado pelo rabo até ser tombado. Com base nessa simples descrição, é forçoso reconhecer que não existe a possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando exposto a esse tratamento.

Embora a percepção de um leigo seja suficiente para concluir que a vaquejada implica tratamento cruel e doloroso aos animais envolvidos, laudo técnico subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada confirma a presença de lesões traumáticas nos bois em fuga, com a possibilidade de o rabo ser arrancado, havendo decorrente comprometimento de nervos e medula espinhal. Ademais, estudo da Universidade Federal de Campina Grande indica lesões e danos irreparáveis experimentados também pelos cavalos usados na atividade, considerado-se o expressivo percentual de ocorrência de tendinite, exostose, e, por esforço, fraturas e osteoartrite, dentre outros problemas de saúde<sup>7</sup>.

Esse exemplo ilustra bem um caso em que a exploração de animais é defendida e mantida em benefício de interesses humanos, repetindo uma tendência já vista diversas vezes

---

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

ao longo da história: o instinto egoísta de preservar os proveitos do grupo dominador em detrimento da integridade e bem-estar da coletividade dominada. Nesse caso, é também possível perceber a força do interesse pecuniário, de tal magnitude que é capaz de gerar o esvaziamento de um posicionamento crítico, a suavização retórica de uma realidade cruel, bem como a busca pela proteção de carreiras e, até mesmo, por uma roupagem de constitucionalidade.

É necessário um grande contorcionismo político e jurídico para defender que uma atividade como a vaquejada não ofenda frontalmente o disposto no art. 225, par. 1º, VII da CRFB/88, que veda práticas que submetam os animais a crueldade<sup>8</sup>. Isso mostra que tal disposição constitucional é insuficiente à real proteção das demais espécies animais, que continuarão a ter sua integridade física e psicológica violadas enquanto não houver uma ruptura da visão especista que vigora no Brasil.

Ressalta-se que o próprio termo “dignidade” é sempre pensado no âmbito da condição humana, correspondendo ao modo ético como o homem vê a si mesmo. Por sua vez, a luta pela afirmação de direitos dos animais propõe que os homens passem a perceber todas as formas de vida senciente de modo ético, constatando que os animais não humanos possuem direitos fundamentais que carecem de reconhecimento.

## 2. OBJEÇÕES FREQUENTES AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Existe uma série de argumentos que são utilizados de forma recorrente para refutar os direitos dos animais. Muitas pessoas julgam absurda a ideia de equiparar o status moral de seres humanos ao de outras espécies. Dentre as objeções opostas à concepção de uma Ética Animal apresenta-se o Argumento Relativista.

Esses opositores alegam que o tratamento dispensado a animais está ligado a uma questão de cultura e escolha pessoal, de modo que a tentativa de impor uma visão acerca do status dessas criaturas seria arrogante e intolerante em relação a concepções diversas. Não se deveria dizer a um indivíduo como enxergar os animais, nem julgá-lo pela postura que adota em relação a estes, pois se trata de escolha pessoal que deve ser respeitada.

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

Com efeito, existem diversas divergências culturais no que tange ao que é ou não moralmente aceitável. Entretanto, a liberdade de opinião não culmina em uma liberdade total de ação, mormente quando essa ação afeta terceiros<sup>9</sup>. No âmbito dos direitos humanos, a ideia de que toda e qualquer pessoa é sujeito de direitos e detentora de dignidade é uma importante premissa. De acordo com o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]”<sup>10</sup>.

Sem dúvidas, o Argumento Relativista soaria absurdo caso destinado a um grupo de seres humanos. Não é comum ouvir que submeter um indivíduo humano à condição análoga a de um escravo é uma opção válida, e que quem discorda deva apenas fazer diferente. Logo, a afirmação genérica de que a objetificação de animais se resume a uma escolha pessoal, a qual não deve sofrer qualquer interferência externa, repousa numa construção especista. Só é possível sustentar que a exploração animal é livre de acordo com a consciência e cultura de cada um a partir de uma perspectiva que desconsidera a dignidade do indivíduo animal.

Verifica-se que a discussão recai, portanto, sobre quais seres vivos devem ser vistos como sujeitos de direitos. Antes mesmo de adentrar discussões filosóficas mais profundas a respeito de tal questão, é possível partir do pressuposto de que axiomas morais básicos prescindem de uma comprovação ou de maior investimento argumentativo, e daí retirar algumas conclusões essenciais.

Partindo da premissa de que o sofrimento é ruim e o bem-estar é bom, então o próximo passo é apontar como absolutamente arbitrário tomar essa verdade como um norte para as relações humanas, mas afastá-las quando os interesses de outras espécies sencientes estão em jogo. O art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos também determina que os seres humanos “[...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”<sup>11</sup>.

A noção de fraternidade e empatia toma como objeto o sofrimento ou a desvantagem do outro. Reconhecendo-se que não apenas humanos, mas outros seres sencientes são capazes de sofrer, o exercício da empatia não deve se limitar àqueles que pertencem à espécie humana, mas sim estender-se a todos aqueles capazes de padecer. À luz da ideia de empatia, o alívio e a prevenção do sofrimento devem ser vistos como norteadores das ações e escolhas humanas<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> NACONECY, Carlos, *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs (Livros Digitais), 2016, p.113.

<sup>10</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> SUNSTEIN, Cass R. et al. *Animal rights: current debates and new directions*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 291.

A partir desse raciocínio, é possível estabelecer que uma ação que afete negativamente outro indivíduo, independentemente da espécie, não deve ser reduzida a uma mera escolha pessoal. Logo, determinadas práticas devem ser coibidas porque prejudicam outras vidas, sendo capazes de tornar a existência de outras criaturas mais sofrida e afetando diretamente sua qualidade de vida. Afinal, a percepção de que o sofrimento é algo ruim corresponde a um princípio fundador universalmente endossado<sup>13</sup>, e até mesmo instintivo.

Portando, seria suficiente estabelecer um universalismo moral mínimo<sup>14</sup>, apontando que a ampliação do círculo de preocupação moral é uma decorrência lógica de princípios éticos que já são considerados válidos e já são adotados. Um discurso coerente com as premissas morais já há muito assentadas em nossa sociedade implicaria o reconhecimento de que a integridade física e psíquica, a liberdade, a ausência de sofrimento, bem como a vida são interesses que não podem ser desconsiderados.

Também é empregado com frequência o Argumento da Expansão, segundo o qual, caso os direitos dos animais sejam admitidos, haverá que se respeitar também outros elementos da natureza, tais como fungos e plantas, o que inviabilizaria a vida humana. Contudo, fungos e vegetais não possuem estruturas biológicas desenvolvidas suficientemente a ponto de fazer surgir estados mentais que os permitam sentir dor, sofrimento ou alegria.

De outro lado, humanos e animais são criaturas sencientes que apresentam estruturas fisiológicas similares do ponto de vista das terminações nervosas e capacidade de sentir dor, fome e desconforto. Também fica muito evidente do ponto de vista empírico que eles apresentam estados de espírito similares ao dos humanos. Porcos guincham quando assustados, um macaco demonstra tristeza quando separado de seu filhote, um cão emite um ganido ao apanhar, e uma vaca transparece estresse e apreensão quando confinada. Logo, uma ética baseada nos interesses de seres vivos sencientes está posta em território reconhecível.

É óbvio que plantas e fungos buscam e se beneficiam de situações específicas. Podem ter preferência por um local úmido ou por um solo com mais nutrientes, afinal são seres vivos, possuem necessidades, vivenciam processos físicos, crescem, se desenvolvem e morrem. Não devem ser equiparados a um objeto inanimado, e, estabelecendo-se um princípio de respeito à vida, as suas não devem ser arruinadas desnecessariamente.<sup>15</sup>

Contudo, não existem dados que permitam concluir que plantas experimentam sentimentos de sofrimento ou felicidade, os quais são parâmetros comumente utilizados na

---

<sup>13</sup> NACONECY, op. cit., p. 114.

<sup>14</sup> Ibid., p. 115.

<sup>15</sup> Ibid., p. 194.

aferição da violação de direitos da personalidade ou ofensa à dignidade de um indivíduo. Há, inclusive, na jurisprudência pátria o reconhecimento do direito à busca da felicidade<sup>16</sup>, o que demonstra o peso atribuído à proteção daqueles que podem experimentar tais sensações.

De qualquer forma, o reconhecimento de direitos animais não está amarrado a uma comprovação irrefutável de que plantas não são seres sencientes. Se existem robustas evidências de que animais detêm consciência e sentimentos, não há justificativa ética plausível para alijá-los do círculo de consideração moral diante da pretensa preocupação com a constituição bio-psicológica de outros seres vivos. A consideração pelos interesses animais já se mostra relevante no momento presente.<sup>17</sup>

Há também o Argumento Pragmático, que aponta ser impossível que humanos vivam sem causar nenhum sofrimento aos animais, bem como que seria inviável abandonar toda e qualquer forma de utilização de outras criaturas. Acrescenta-se a isso, a alegação de que existem questões morais mais importantes e prementes que a adoção de uma Ética animal.

Tal objeção se baseia em um elemento pragmático, calcado na dificuldade de desconstruir hábitos arraigados, bem como na ideia de que existem situações éticas mais relevantes. Essa ideia resulta de uma premissa especista e excludente, segundo a qual questões humanas devem ser pensadas e resolvidas na integralidade antes que se possa dirigir qualquer esforço a melhorar a vida de outras espécies.

Primeiramente, não há porque sustentar que a Ética Animal só é válida de ser perseguida caso fosse possível alcançar a eliminação de todo e qualquer sofrimento animal. “A escolha não é entre o tudo ou nada. Nem é entre o altruísmo completo ou o egoísmo completo”<sup>18</sup>.

De fato, construir um mundo sem qualquer sofrimento animal se mostra inviável. Da mesma forma, a afirmação e o desenvolvimento de direitos humanos não assegurou à espécie humana um mundo livre de violações a tais direitos. Além de limitações de cunho material, verifica-se a dificuldade de concretização de diversos direitos insculpidos na Constituição, bem como os homens são obrigados a lidar diariamente com a questão da colisão de direitos humanos e sua conseqüente mitigação e relativização.

Assim, ainda que um mundo sem sofrimento animal se revele ineficaz, isso não é justificativa para que seja negado o reconhecimento de direitos a eles inerentes, nem a busca

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>17</sup> NACONECY, op. cit., p. 195.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 247.

por maior respeito e consideração pelos seus interesses. O objetivo é reduzir o sofrimento animal dentro do possível, o que ocorreria naturalmente a partir do momento em que eles fossem identificados como sujeitos de direitos.

Afirma-se que existem questões morais merecedoras de maior atenção, ou seja, considerando que ainda há tanto a se fazer pela dignidade e bem-estar humanos, como se preocupar com animais? Essa indagação revela um olhar simplista e antropocêntrico sobre a questão animal. Essa lógica binária e excludente põe humanos contra animais, sem enxergar que essa interação pode ser mais respeitosa, prezando pelo bem-estar de ambos. É também um argumento enganador, pois direitos humanos e direitos animais não são mutuamente excludentes.

A própria ideia de hierarquização de direitos é difícil de ser aplicada. No campo dos direitos humanos, seria aceitável afirmar que não se deve investir em educação enquanto não houvesse saúde pública de qualidade? Não poderia haver incentivo à integração e acessibilidade de deficientes físicos enquanto persistir a fome?

Não é desse modo que serão solucionados os problemas. Em um mundo tão plural e complexo não é cabível encará-los dessa maneira tão segmentada e radical. Aqueles favoráveis aos direitos dos animais não desejam convencer ninguém a abandonar a luta por direitos humanos, mas apenas incluir mais um grupo ao círculo de proteção.

Por fim, importante reconhecer que noções morais como compaixão e respeito não são recursos esgotáveis. O exercício de princípios morais só faz alargar tais aptidões éticas. O reconhecimento de direitos fundamentais e a proteção de interesses ligados à dignidade não precisam se limitar a um número reduzido de situações ou sujeitos. Muito pelo contrário, já que capacidades morais amadurecem e se expandem na medida em que praticadas.<sup>19</sup>

### 3. PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Os argumentos utilizados em prol dos direitos animais, por mais consistentes que sejam, continuam a ser refratados com base no sentimento coletivo predominante, segundo o qual seres humanos são muito superiores aos demais seres vivos. Essa ideia vem sendo

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 248.

perpetuada e assimilada por novas gerações de maneira natural e acrítica, acompanhando uma rotina de instrumentalização dos animais.

Reconhecendo esse contexto pouco fértil ao desenvolvimento dos direitos dos animais, o filósofo australiano Peter Singer propõe um interessante princípio: o da igual consideração de interesses. Com base nesse parâmetro, busca estabelecer uma base consistente para a inclusão de animais no círculo de consideração moral. Mas antes de adentrar a questão animal em si, o mencionado filósofo começa por examinar a igualdade no âmbito das relações humanas.

Então, levanta um questionamento importante: o que significa de fato sustentar que todos os seres humanos são iguais? Independentemente do critério escolhido, não é verdadeira, do ponto de vista fático, a afirmação pura e simples de que todos os humanos são iguais. Com efeito, não se pode negar o fato de que as pessoas possuem distintas aparências, personalidades, diferentes graus de sentimentos benevolentes e de empatia, distintas capacidades intelectuais e morais, dentre outras tantas diferenças. Assim, “se a exigência de igualdade tivesse de basear-se na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la”.<sup>20</sup>

Nesse ponto, importante destacar que uma das objeções mais frequentes à extensão de direitos fundamentais a animais não humanos se sustenta no seguinte argumento: tais criaturas não são dotadas de capacidades mentais e intelectivas, tampouco autoconsciência a níveis que justifiquem serem beneficiadas por essa igualdade.

Contudo, necessário reconhecer que caso essa lógica fosse também aplicada a humanos, ou seja, caso uma sociedade fosse hierarquizada com base no QI e na capacidade de discernimento de seus integrantes, isso seria considerado extremamente imoral e inaceitável. Afinal, tais parâmetros alijariam direitos básicos de bebês e de pessoas cujo funcionamento intelectual seja muito inferior à média.

Portanto, inegável que, partindo de um ponto de vista isento, tal lógica argumentativa não se sustenta, já que todo e qualquer ser humano é sujeito de direitos pelo simples fato de ser humano. Assim, independentemente de quaisquer características detidas por uma pessoa, lhe é garantido tratamento digno.

Logo, se o senso ético comum refuta essa “hierarquia da inteligência” e categorizações semelhantes, possível concluir que a exigência por igualdade não se assenta no nível de inteligência, de racionalidade, de personalidade moral ou atributos análogos.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> SINGER, op. cit., p. 6.

<sup>21</sup> Id. *Ética Prática*. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Cambridge University Press, 1993, p. 19.

Portanto, por uma questão de coerência, se seria antiético e injusto ignorar os interesses de pessoas menos inteligentes, da mesma forma, é criticável desconsiderar os interesses de animais, sob a alegação de que possuem uma inteligência muito inferior à humana.<sup>22</sup>

Como afirma Peter Singer, o argumento favorável à extensão do princípio da igualdade para além da espécie humana é extremamente simples, bastando uma compreensão clara e adequada do princípio da igual consideração de interesses. Para ele, “a igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato”.<sup>23</sup>

Corroborando o pensamento de Peter Singer<sup>24</sup>, o filósofo americano Tom Regan afirma que possuir direitos morais é como ter uma placa de proteção dizendo: “entrada proibida”<sup>25</sup>. Esse sinal dispõe duas importantes premissas: as pessoas não são livres para causarem mal a esse indivíduo e tampouco possuem permissão para limitar suas escolhas como bem quiserem.

Ambas as restrições visam a proteger os bens mais importantes de uma pessoa, quais sejam, sua vida, seu corpo, e sua liberdade, impondo, para tanto, limites às ações dos demais indivíduos. Dentro dessa visão, uma autorização generalizada para lesar interesses de outros não se sustenta.

Não há nenhuma razão, do ponto de vista lógico, que justifique que o desnível entre as capacidades mentais dos seres vivos legitime uma diferença na consideração atribuída a seus interesses e necessidades. “O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”.<sup>26</sup>

Tal entendimento faz surgir um princípio fundamental em defesa dos animais: o da igualdade na consideração de interesses. O ponto central desse princípio consiste em atribuir o mesmo peso a sofrimentos comparáveis, independentemente da natureza do ser vivo que o detém. Assim, ao se efetuar considerações morais, necessário considerar em pé de igualdade os interesses semelhantes daqueles seres afetados pelas ações humanas.<sup>27</sup>

É importante apontar onde deve ser traçada a fronteira justa da consideração de interesses. Segundo Peter Singer<sup>28</sup>, se um indivíduo é capaz de sentir prazer ou felicidade,

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 42-43.

<sup>23</sup> Id. *Libertação Animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos animais. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.8.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 47.

<sup>26</sup> SINGER, op. cit. 2010, p.9.

<sup>27</sup> Id., 1993, p. 19.

<sup>28</sup> Id., 2010, p. 15.

bem como de experimentar sofrimento, não há qualquer motivo que legitime o desprezo por tal circunstância. Estabelecer a linha divisória com base em outras características, tais como racionalidade ou inteligência, seria traçá-la de maneira arbitrária.

A capacidade de sofrer e de sentir prazer é não só um requisito para que um ser possua interesses, como também motivo suficiente para protegê-los<sup>29</sup>. Dispensa maiores explicações o estabelecimento da premissa segundo a qual o sofrimento é negativo e o bem-estar é positivo. Portanto, apenas o especismo explica o porquê de as sociedades humanas banalizarem e aprovarem a imposição de dor e tormento a animais por motivos que não seriam suficientes a embasar conduta similar se dirigida a humanos.

Dessa forma, o princípio da igual consideração de interesses opera como se fosse uma balança que pesa os interesses de maneira imparcial. A partir dessa perspectiva, a raça é irrelevante, pois o que conta são os interesses em si. Atribuir menor importância a uma determinada intensidade de dor apenas porque essa é sentida por um animal não humano seria estabelecer uma distinção arbitrária e especista.

Tomando por base um ponto de vista isento, a raça é insignificante no que tange ao caráter indesejável da dor. O reconhecimento e a deferência pelos interesses dos demais seres não deve se sujeitar à demonstração de alta capacidade mental ou qualquer outra característica, a não ser à aptidão de possuir interesses próprios.

Poder-se-ia objetar que não é possível comparar o sofrimento de distintas espécies e que, por isso, o princípio da igualdade não serve de orientação quando interesses de humanos e de animais entram em conflito. No entanto, embora tal afirmação possa ser verdadeira, e a comparação do sofrimento entre duas espécies seja imprecisa, importa destacar que precisão não é crucial aqui. Afinal, tampouco é possível aferir e contrastar com exatidão o sofrimento experimentado por diferentes pessoas.

De qualquer forma, independentemente da discussão acerca de quais seres experimentam sofrimento mais intenso, homens ou animais, necessário reconhecer a enorme quantidade de sofrimento desnecessário que é diariamente infligido a animais não humanos. Grande parte desses tormentos físicos e mentais poderiam ser evitados sem graves prejuízos a interesses humanos ou, ao menos, a interesses não supérfluos.

Ainda que fosse o caso de poupar os animais apenas naquelas situações em que os seus interesses básicos colidissem com interesses humanos que possuem notadamente menor relevância, as sociedades seriam forçadas a promover mudanças radicais no tratamento

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 13.

dispensado a essas criaturas. Isso repercutiria na dieta alimentar, nos métodos de criação de animais, nos procedimentos experimentais em muitos campos da ciência, na indústria do entretenimento, no o uso de couro e pele, etc.

## CONCLUSÃO

A proposta desta pesquisa foi refletir sobre o domínio e a exploração dos humanos sobre outros animais, bem como se debruçar sobre as bases argumentativas utilizadas para justificar o tratamento dispensado a estes. Buscou-se, também, realizar uma análise ética acerca da utilização de animais como meros instrumentos para a consecução de fins benéficos exclusivamente aos humanos.

Primeiramente, foi feita uma abordagem do tema Especismo, termo utilizado para se referir ao preconceito alicerçado na concepção de espécie. Foi apontado que as sociedades humanas de um modo geral são fortemente marcadas pelo pensamento antropocêntrico e elevam os seres humanos a uma categoria muito superior a das demais espécies.

Essa visão antropocêntrica banaliza o tratamento discriminatório dispensado a animais não-humanos, que não são percebidos como sujeitos titulares de interesses e direitos. Sua existência acaba por ser pensada em função dos proveitos que podem ser extraídos em benefício do homem. A vida animal é situada num status de sujeição aos interesses de uma espécie tida como dominante, e as espécies animais são despidas de qualquer valor intrínseco.

Com base em uma premissa arbitrária e parcial, qual seja, o pertencimento ou não a uma espécie, são reconhecidos direitos fundamentais a todo e qualquer indivíduo humano, enquanto as outras espécies ficam excluídas de uma consideração jurídico-moral equivalente. Assim, muitas espécies animais são vistas como meros recursos, os quais são consumidos ou explorados sem qualquer análise crítica, com a consequente reprodução e perpetuação de hábitos humanos patentemente discriminatórios.

Diante de uma insensibilidade moral tão intensa em relação a seres não humanos, o debate acerca dos direitos dos animais é frequentemente ridicularizado e tido como desprovido de real importância. Além disso, o embasamento filosófico-lógico que sustenta a defesa de direitos animais é constantemente repellido.

Por isso, nessa pesquisa foram trazidas e refutadas algumas das objeções mais reiteradas ao reconhecimento de uma Ética Animal. Opositores sustentam que existem

questões morais merecedoras de maior atenção, apontando que ainda existem muitas questões a serem resolvidas no campo da efetivação de direitos humanos. Essa argumentação é um reflexo de uma forma simplista e antropocêntrico de olhar a temática.

Essa lógica excludente falha em perceber que a interação homem-animal pode e deve ser mais ética e respeitosa, com observância aos interesses de ambos. A colisão entre direitos individuais sempre existirá, e é preciso reconhecer que os tribunais diariamente são chamados a dirimir conflitos que surgem entre direitos humanos. Assim, a composição de interesses humanos é realizada a todo tempo, por meio de um sistema de sopesamento de princípios e preservação do núcleo essencial de direitos fundamentais.

Logo, resta evidente que, embora conflitos eventuais sejam inevitáveis, direitos humanos e direitos animais não são mutuamente excludentes. Em um mundo tão plural e complexo os choques de interesse são constantes, o que não justifica a validação do reconhecimento de direitos fundamentais a um número reduzido de sujeitos, em uma escolha de base discriminatória.

Outro argumento comumente usado para antagonizar a extensão de direitos fundamentais é a de que animais são seres irracionais e despidos de consciência. Contudo, um eventual desnível de capacidade mental existente entre os diversos tipos de animais não legitima uma preterição quanto à consideração atribuída a seus interesses e necessidades.

Afinal, a aplicação do princípio da igualdade não exige a comprovação de uma igualdade fática existentes entre os integrantes desse círculo de proteção moral, pois de um ponto de vista ético, esse princípio visa apenas a prescrever a necessidade de tratamento igualitário. De acordo com o filósofo Peter Singer, a extensão do princípio da igualdade para além da espécie humana se baseia no princípio da igual consideração de interesses.

O cerne desse princípio consiste em atribuir o mesmo peso a sofrimentos equiparáveis, independentemente da espécie animal que os detenha. Dessa forma, quando interesses animais puderem ser afetados por ações humanas, é necessário colocar na balança todos os interesses envolvidos, sopesando-os de forma imparcial e equânime.

E não há uma razão lógica para que esse princípio moral básico, o qual possibilita a defesa de uma forma de igualdade que abrange todos os seres humanos, com todas as suas diferenças, se restrinja somente a essa espécie animal. Isso porque a única fronteira da consideração de interesses que pode ser traçada de forma eticamente defensável é a da capacidade de sentir prazer e experimentar sofrimentos.

Desse modo, é indispensável incluir os animais na esfera de consideração moral, parando, por conseguinte, de tratá-los como vidas descartáveis, exploradas para qualquer

propósito banal. Afinal, a tirania de homens sobre animais é responsável por causar enorme quantidade de dor e sofrimentos a milhões deles. E, se é um consenso que dor e sofrimento são um mal em si mesmo, não há justificativa plausível para se estabelecer que a proteção de animais dependa de qualquer outra característica que não a capacidade de vivenciar padecimentos físico ou mental.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 217 (III) A. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Mensagem nº 219*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/emenda-vaquejada-constitucional.pdf> Acesso em: 22 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 5 fev. 2019.

NACONECY, Carlos, *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs (Livros Digitais), 2016.

\_\_\_\_\_. As (des)analogias entre racismo e especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, ano 5, v. 6, p. 184, jan./jun. 2010.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. *Direito dos Animais: aspectos morais e jurídicos*. 2009. 132 f. Trabalho Monográfico (Graduação em Direito). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos animais*. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *Ética Prática*. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

SUNSTEIN, Cass R. et al. *Animal rights: current debates and new directions*. New York: Oxford University Press, 2004.